DELIBERAÇÃO AC00 - 3178/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6240/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1842869
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que o prazo de remessa de documentos foi extrapolado, não há como afastar a sanção aplicada ao gestor, a qual não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a regularidade do ato julgado e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor aplicado, recomendando ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para envio da documentação a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, Ex- Prefeito do Município de Alcinópolis/MS, para o fim de alterar o comando inserto no item "IV" **Decisão Singular DSG-G.JD-4049/2017**, prolatada nos Autos TC/6240/2014, no sentido de reduzir, para 15 (quinze) UFERMS, a sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos, nos termos da Súmula 84 deste Tribunal de Contas; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Alcinópolis/MS, **Senhor Ildomar Carneiro Fernandes** (CPF/MF 049.826.901-97), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-4049/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1550, em 18 de maio de 2017, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I- Pela **regularidade** do processo licitatório Pregão Presencial nº 08/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e Edyara Aparecida Rodrigues dos Santos, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *II- Pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo nº 41/2013, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III- Pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o §4º, II e III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *IV- Pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.*
>
> *(...)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Ildomar Carneiro Fernandes apresenta Recurso de Apelação (peça 01) requerendo a isenção da multa arbitrada.

O Recorrente alega que o atraso na remessa de documentos a esta Corte, se deu em virtude de deficiência que nos setores responsáveis pelo envio de documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos e que foram tomadas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades.

Aduz, ainda, que todos os procedimentos necessários para a referida contratação se deram dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando os princípios constitucionais norteadores da administração pública e que a intempestividade se trata de um óbice de natureza meramente formal, devendo ser objeto apenas de recomendação, uma vez que não gerou dano ao erário publico, sendo inapta a aplicação de multa.

Ao final, requer seja realizado novo julgado, decidindo pela isenção da multa aplicada ao Recorrente, face às razões de fato e direito aduzidas no presente

Recurso.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 36424/2018.

Os Autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Saúde que, ao analisar os documentos apresentados no recurso, entende que as alegações não procedem, e as irregularidades permanecem inalteradas, se manifestando pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3º PRC-13986/2019, entende que as alegações do Recorrente são improcedentes, restando evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na publicação, na remessa, ou omissão em enviar documentos obrigatórios a esta Corte de Contas/MS, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário.

Ao final opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 4049/2017, tendo em vista a insubsistência das alegações ofertadas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Ressalta-se que foi considerado legal e regular o procedimento licitatório, a formalização, o 1º termo aditivo do Contrato Administrativo nº 41/2013, considerando que obedeceram todas as disposições legais.

As razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar a sanção aplicada, considerando que a multa nesta situação não está atrelada a ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que a remessa dentro do prazo dos documentos, o que não foi realizado aqui.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Lei Complementar n° 160/2012, sendo observado o número de dias de atraso nas fases analisadas, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS previsto.

Contudo, observo que existem vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC/13071/2013, TC/10051/2014, TC/4596/2015. Assim, aplicável ao presente caso o Enunciado Sumular nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
>
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> ***RECURSO ORDINÁRIO –DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –JUSTIFICATIVA - SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.***
>
> *A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que "merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".*
>
> *Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.*
>
> *(DELIBERAÇÃO AC00 1768/2018. Processo TC/MS 1309/2011/001. Relator: Cons. Iran Coelho das Neves)*
>
> ***RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS – SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE MULTA –RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***
>
> *O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.*
>
> *(DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)*

Desta forma, entendo cabíbel a redução da multa regimental determinada pelo

item “IV” da Decisão Singular DSG-G.JD-4049/2017, para **20 (vinte) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, considerando, ainda, que o Pregão Presencial nº 08/2013, o Contrato Administrativo 041/2013 e seu Termo Aditivo, bem como a execução financeira do referido contrato foram declarados como regulares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo em partes do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes** (CPF/MF 049.826.901-97), Ex- Prefeito do Município de Alcinópolis/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

2) No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso formulado, para o fim de alterar o comando inserto no item “IV” **Decisão Singular DSG-G.JD-4049/2017**, prolatada nos Autos TC/6240/2014, no sentido de reduzir, para 15 (quinze) UFERMS, a sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos, nos termos da Súmula 84 deste Tribunal de Contas;

3) RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4) INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n°. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/dssm